



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 64/2023 – CSL

Projeto de Lei Ordinária nº 110/2023

Processo Legislativo nº 231/2023

Autor: Poder Executivo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR, NO MUNICÍPIO DE MARABÁ. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Emenda modificativa proposta.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 110/2023 foi apresentado à Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no intuito de dispor sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação – ETR, definindo medidas correlatas. A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

Em sua justificativa o autor argumenta que a proposição se faz necessária tendo em vista que o município de Marabá ainda não dispõe de legislação específica que regule a matéria, embora já conte com antenas instaladas no território municipal, principalmente nas áreas urbanas, que atendem as tecnologias em operação – 3G e 4G.

O autor juntou aos autos o Projeto de Lei e sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumpra inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposição legislativa em análise. Vejamos.

De início, destaca-se que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 19ª ed., p. 96, entende-se que: “o que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

O PL versa sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação – ETR, estando de acordo com as normas federais que tratam sobre o assunto. Portanto, estando, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, II, Constituição Federal).

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

a) ao Prefeito Municipal;

As hipóteses previstas no artigo 61, §1º, incisos II, da CF/88, são de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, normas de reprodução obrigatória por parte dos demais entes federativos, quais sejam Estados e Municípios.

Assim, a iniciativa de leis relativas que dispõem sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, entendeu o STF no ARE 878.911, relatado pelo Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016 (Repercussão Geral – Tema 917).

No presente caso, a iniciativa partiu do prefeito do Município de Marabá que apresenta a medida na espécie Projeto de Lei para criar lei ordinária municipal, estando, desta forma, em conformidade com a reserva de administração e o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Desta forma foi editada a Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabeleceu normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de

telecomunicações. Essa lei trouxe definições e diretrizes para o processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

Assim, o presente Projeto de Lei visa estabelecer normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação no município de Marabá, suplementando a legislação federal acima citada, estando em conformidade com a competência suplementar atribuída aos municípios pela Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Desta forma, o presente PL está, a meu ver, em consonância e harmonia com a Constituição Federal, vez que busca regulamentar situações restritas ao município no que tange a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação no município de Marabá.

2.4 DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

Dispõe, ainda, o artigo 160 do Regimento Interno da CMM que toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos. Assim, a presente proposição cumpriu o estabelecido no art. 160 do RICMM.

a. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por oportuno, ainda deve ser ressaltado o que dispõe o art. 56, IX: “Compete à Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social opinar em proposições que versem sobre organização político-administrativa do Município e matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal, direta e indireta, inclusive fundacional;”

Assim, recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos para a **Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social**, com base no art. 56, IX e XII do RICMM.

b. DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

Registra-se, por fim, por se tratar de projeto de lei ordinária, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável **da maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara de acordo com o art. 219, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

2.5 EMENDA MODIFICATIVA

Com base no art. 182, I, do RICMM, recomendamos a correção da redação do art. 20, pois apresenta a palavra “neta” em vez de ‘nesta’, conforme abaixo:

Art. 20. As infraestruturas de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que estiverem instaladas na data da publicação desta lei e não possuírem a autorização municipal competente ficam sujeitas ao atendimento das previsões **nesta** contidas, devendo a sua detentora promover o cadastro, a comunicação ou a licença de instalação referidos, respectivamente nos artigos 5º, 6º e 7º.

3. CONCLUSÃO

Perante o exposto, não se verificou a existência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que maculem ou impeçam o regular trâmite do processo legislativo em análise. Recomenda-se a observação da emenda modificativa.

Recomenda-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, bem como pelo encaminhamento do projeto à

Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social;
para emissão de parecer sobre a matéria, conforme determina o art. 56, IX e XII, do
Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

A aprovação da propositura dependerá de voto favorável **da maioria simples**,
presente a maioria absoluta dos membros da Câmara de acordo com o art. 219, do
Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 29 de setembro de 2023.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655